

Prezados cidadãos brasileiros,

Nós, estudantes de universidades públicas, muitos de cursos ligados diretamente à temática ambiental, viemos por meio desta carta comunicar que repudiamos veementemente as atitudes e práticas promovidas pelo atual governo em relação à pasta do meio ambiente. Desde a aprovação da nova Lei de Proteção da Vegetação Nativa, ou Lei nº 12.651/2012, chovem projetos de leis no congresso com o claro intuito de descaracterização do “novo código florestal”, sob justificativas infundadas de que a conservação de nossas áreas naturais freia o desenvolvimento econômico do agronegócio no país. Porém, muitos dos argumentos utilizados pelos defensores dessa teoria são totalmente irreais ou enviesados, sob o ponto de vista científico, levando parte da sociedade a conclusões errôneas sobre a questão. Desta forma, viemos expor, além da nossa nota de repúdio, alguns dados e argumentos importantes no que diz respeito às nossas áreas naturais protegidas, relacionando-os com dados sobre o panorama geral do agronegócio brasileiro.

O Artigo 225 da Constituição Federal dispõe sobre a responsabilidade compartilhada entre a coletividade e o poder público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações atual e futura. Em contrapartida, alguns grupos políticos, financiados fortemente pelo lobby da agroindústria, agem de forma contrária às disposições redigidas do referido artigo, propondo projetos de lei com o intuito claro de descaracterizar leis essenciais para a proteção do meio ambiente. Um exemplo recente é o Projeto de Lei nº 2362, de 2019, de autoria do senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ) e Márcio Bittar (MDB-AC). O projeto visa revogar o Capítulo IV – Da Reserva Legal, da Lei nº 12.651 de maio de 2012, sob justificativa de garantir o direito constitucional à propriedade. Atualmente a PL está com a relatoria da Comissão de Constituição de Justiça e cidadania. As reservas legais são uma importante ferramenta para o exercício do que dispõe o Artigo 225

O crescimento sustentável de longo prazo é muito correlacionado ao progresso tecnológico, que é determinado pelo investimento em pesquisa e desenvolvimento. Os Estados Unidos (EUA), que possui um PIB per capita cinco vezes maior, é frequentemente comparado ao Brasil. Entretanto, este possui um incentivo à pesquisa muito maior do que a questão do total de área plantada propriamente.

Em relação à produtividade dentro dessas áreas de Reserva Legal, há vários artigos e teses cientificamente comprovando uma alta geração de renda dentro dessas áreas, consideradas improdutivas de acordo com políticos atuais. A atual Lei de Proteção a Vegetação Nativa (LPVN), Lei 12.651/2012, estabelece a possibilidade da geração de renda através da retirada de madeira pelo manejo florestal sustentável da vegetação, produtos não madeireiros de maior valor agregado como castanhas, frutas, óleos essenciais, mel, além do pagamento por serviços ecossistêmicos (PSA).

Além da geração de renda, a Reserva Legal juntamente com a Área de Preservação permanente (APP) fornece os serviços ecossistêmicos, como a conservação de recursos hídricos e a permanência de polinizadores, que mantêm ou até aumentam a produtividade da propriedade a longo prazo e a redução de custos de futuros tratamentos nessas áreas de agricultura. Além do serviço ecossistêmico local que eles fornecem, eles ajudam a conservar os recursos de seus determinados biomas. Devido à baixa concentração de áreas protegidas fora da Amazônia (5%), as reservas legais tem um papel fundamental na conservação dos biomas mais degradados do Brasil (cerrado e mata atlântica).

- falar da utilização de pastos degradados (usar referência no site abaixo)

Estudos publicados ao longo dos últimos anos apresentam estimativas dessas áreas nas diferentes regiões brasileiras. Informações compiladas em Dias-Filho (2011b) indicam que entre 50% e 70% das áreas de pastagens do Brasil apresentariam algum grau de degradação.

Embora o montante estimado atualmente das áreas de pastagens degradadas no Brasil seja um dado preocupante, essa constatação traz perspectivas animadoras, pois nessas áreas degradadas reside um imenso potencial para aumento de produtividade por meio de estratégias de recuperação (DIAS-FILHO, 2011b).

Um exemplo incisivo dessa realidade pode ser observado na região Norte, onde o crescimento do rebanho bovino nos últimos 30 anos foi 256% maior do que o crescimento das áreas de pastagem (embrapa

Outro mito desfeito é o de que falta terra para produzir no Brasil. O país tem a terceira maior área de produção do mundo, 245 milhões de hectares, perdendo apenas para China e Estados Unidos, e mais área agrícola por habitante que ambos.

Tasso Azevedo afirma que a principal mensagem do vídeo é mostrar que não existe oposição entre produção de alimentos e conservação. Ele cita o exemplo do Estado de São Paulo, onde a área agrícola cresceu sobre pastagens nas últimas décadas, sem desmatamento adicional – na verdade, a área de florestas no Estado sofreu um ligeiro aumento. “Há uma área imensa de pastos mal aproveitados ou abandonados no país que podem ser usados para mais do que dobrar a nossa produção de alimentos”, diz. “É preciso usar o território com inteligência e aumentar a produtividade. E nisso nossos agricultores são muito bons.”

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que

explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Fontes e Referências:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136371>

[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_225\\_.a.sp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_225_.a.sp)

<http://www.sober.org.br/palestra/12/06O368.pdf>

<https://www.esalq.usp.br/visaoagricola/sites/default/files/VA10-visao-tecnica02.pdf>

<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/986147/1/DOC402.pdf>